



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 17 DE FEVEREIRO DE 2021.
BOLETIM GERAL Nº 33**

MENSAGEM

Pois a palavra de Deus é viva e eficaz, e mais afiada que qualquer espada de dois gumes; ela penetra até o ponto de dividir alma e espírito, juntas e medulas, e julga os pensamentos e as intenções do coração. "Hebreus 4:12".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 29932 - 14º GBM)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE AQUINO	5634814/1	Especialização em Psicologia e Aconselhamento Pastoral	475 h/a	SET2019 à OUT2020	Pós-graduação (Lato senso) - Completo

Fonte: Nota 30120- QCG/DEI

(Fonte: Nota nº 30120 - QCG-DEI)

2 - PORTARIA Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021

O Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar, e

Considerando a Portaria nº 014 de 03 de janeiro de 2020-BG 05 de 08 de janeiro de 2020 que estabelece a convocação de Conselho de Ensino para análise e aprovação de cursos/estágios no âmbito do CBMPA.

Considerando a necessidade de capacitar os bombeiros militares para atuarem nas vistorias de sistemas de Segurança Contra Incêndio e Emergências com visão técnica, ética e profissional.

Considerando a apresentação do projeto do "Curso de Vistoria Técnica", pelo Cap QOBM Davidson da Rosa Sales, aprovado na 1ª Reunião Ordinária do Conselho de Ensino, lavrado em Ata nº 01/2021 de 26 de janeiro de 2021.

Considerando a autorização para efetivação do projeto e demais providências a serem executadas do "Curso de Vistoria Técnica", com 120 h/a, para 03 turmas.

RESOLVE:

Art. 1º Realizar no ano de 2021 o Curso de a Vistoria Técnica, modalidade de ensino a distância, sob a Coordenação Acadêmica da Diretoria de Serviços Técnicos e Coordenação Executiva do Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização;

Art. 2º A implementação e execução das atividades obedecerão aos procedimentos previstos no referido Projeto do Curso;

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Belém-PA, 05 de fevereiro de 2021.

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - TCEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Nota nº 29927 - 2021 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 29927 - QCG-DEI)

3 - REGISTRO DE CONCESSÃO DE MEDALHA DE OUTROS ÓRGÃOS

Fica registrada a concessão da medalha denominada abaixo ao militar requerente:

Nome	Matrícula	Data de Concessão:	Órgão de Concessão:	Nome da Medalha:	Publicação:
CEL QOBM JAIME ROSA DE OLIVEIRA	5617863/1	10/12/2019	CBMMA	ALFERES MORAES SANTOS	PORTARIA Nº125/2019 DO CBMMA

Fonte: Requerimento de nº 10671 e Nota nº 30145/2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 30145 - QCG-DP)

4 - REGISTRO DE CONCESSÃO DE MEDALHA DE OUTROS ÓRGÃOS

Fica registrada a concessão da medalha denominada abaixo ao militar requerente:

Boletim Geral nº 33 de 17/02/2021

Pág.: 1/18

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 17/02/2021 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C54E7837E0 e número de controle 1198, ou escaneando o QRcode ao lado.



Nome	Matrícula	Data de Concessão:	Órgão de Concessão:	Nome da Medalha:	Publicação:
CEL QOBM JAIME ROSA DE OLIVEIRA	5617863/1	17/12/2020	ALEPA	ORDEM DO MÉRITO CABANAGEM	PUBLICAÇÃO JUSTIFICADA CONFORME ANEXO

Fonte: Requerimento de nº 10672 e Nota nº 30141/2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 30141 - QCG-DP)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

SEM ALTERAÇÃO

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - AGREGAÇÃO DE MILITAR

PORTARIA Nº 079, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando o Art. 88, § 10, alínea "c", da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985;

Considerando o teor do Ofício nº 020/2021 - DS-CBM de 04 de fevereiro de 2021 e o Memorando nº 93/2021 - DS-CBM de 09 de fevereiro de 2021, gerado através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2021/156297.

RESOLVE:

Art. 1º. Agregar o 2º SGT BM ÊNIO LAGO RODRIGUES, MF: 5210500/1, a contar de 04 de fevereiro de 2021, em razão de encontrar-se de Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP) ininterruptamente desde 04 de fevereiro de 2020.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 04 de fevereiro de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo Administrativo Eletrônico Nº 2021/156297 e Nota nº 30111/2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 30111 - QCG-DP)

2 - ALTERAÇÃO DE ESTADO CIVIL

Fica alterado os dados cadastrais do militar abaixo, em virtude de separação:

Nome	Matrícula	Novo Nome:	Estado Civil Novo:
CB QBM WILSON BARBOSA DA SILVA FILHO	57218260/1	WILSON BARBOSA DA SILVA FILHO	SOLTEIRO(A)

DESPACHO:

- Deferido;
- À DP providencie junto ao SIGIRH;
- Publique-se

Fonte: Requerimento nº 10505 - 2021; Nota nº 30033/2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 30033 - QCG-DP)

3 - APRESENTAÇÃO DE MILITAR

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:	de	UBM de Origem:
CB QBM CARLOS ANDRE PIEDADE DOS SANTOS	57173701/1	AJG	Término de Licença Especial	28/01/2021		QCG-DAL

Fonte: Protocolo nº 2021/176760 e Nota nº 30112/2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 30112 - QCG-DP)

4 - DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Declaro para os devidos fins de direito, que o ST QBM ADELSON MODESTO DA SILVA, RG: 2433201, CPF: 423.002.582-34, MF: 5421829/1, nascido no dia 28 de outubro de 1973, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 01 de Março de 1993, conforme resultado final do Concurso público para o Curso de Formação de Soldados Bombeiro Militar/1993, publicado no Boletim Geral nº 041 de 04 de março de 1993, somando até a presente data o tempo de 27 (VINTE E SETE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS, de efetivo serviço prestado a esta Corporação, sob o Regime Estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985, (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO PARÁ). Consta no assentamento do requerente as seguintes averbações: 1- 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual Profª. Olinda Veras Alves - Curuçá/PA, publicada no Boletim Geral nº 184 de 09 de outubro de 2018; 2- 1ª (primeira) Licença Especial não gozada referente ao decênio compreendido entre 01/03/1993 a 01/03/2003, publicada no Boletim Geral nº 189 de 18 de outubro de 2018; 3- 2ª (segunda) Licença Especial não gozada referente ao decênio compreendido entre 01/03/2003 a 01/03/2013, publicada no Boletim Geral nº 227 de 17 de dezembro de 2018, conforme documentos apresentados na Diretoria de Pessoal do CBMPA. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém/PA, 16 de fevereiro de 2021.

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM

Boletim Geral nº 33 de 17/02/2021

Pág.: 2/18

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 17/02/2021 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação C54E7837E0 e número de controle 1198, ou escaneando o QRcode ao lado.



Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 10576/2021 e Nota nº 30099/2021 – Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 30099 - QCG-DP)

5 - DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Declaro para os devidos fins de direito, que o 1º SGT QBM ROBERTO LUIZ REIS DE SOUSA, RG: 1388869, CPF: 292.982.292-91, MF: 5211328/1, nascido no dia 23 de janeiro de 1968, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 01 de outubro de 1991, conforme Portaria nº 017 de 25 de outubro de 1991, publicada no Boletim Geral nº 0208 de 20 de novembro de 1991, somando até a presente data o tempo de 29 (VINTE E NOVE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS, de efetivo serviço prestado a esta Corporação, sob o Regime Estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985, (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO PARÁ). Consta no assentamento do requerente a seguinte averbação: 03 (TRÊS) ANOS E 01 (UM) MÊS, de serviços prestados ao Ministério da Aeronáutica, publicada no Boletim Geral nº 086 de 12 de maio de 1999, conforme documentos apresentados na Diretoria de Pessoal do CBMPA. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém/PA, 16 de fevereiro de 2021.

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 10619/2021 e Nota nº 30097/2021 – Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 30097 - QCG-DP)

6 - DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Declaro para os devidos fins de direito, que o 2º SGT QBM FELIPE RAMOS DE MORAES, RG: 19199597, CPF: 331.177.482-53, MF: 5398622/1, nascido no dia 11 de junho de 1971, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 01 de agosto de 1992, conforme Portaria nº 042 de 17 de agosto de 1992, publicada no Boletim Geral nº 0148 de 18 de agosto de 1992, somando até a presente data o tempo de 28 (VINTE E OITO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 14 (QUATORZE) DIAS, de efetivo serviço prestado a esta Corporação, sob o Regime Estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985, (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO PARÁ). Consta no assentamento do requerente a seguinte averbação: 01 (UM) ANO, 03 (TRÊS) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS, de tempo de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, publicada no Boletim Geral nº 032 de 14 de fevereiro de 2020, conforme documentos apresentados na Diretoria de Pessoal do CBMPA. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém/PA, 15 de fevereiro de 2021.

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 10009/2021 e Nota nº 30084/2021 – Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 30084 - QCG-DP)

7 - INCLUSÃO DE BOMBEIRO MILITAR NO PLANO GERAL DE FÉRIAS DO CBMPA

Fica incluído no Plano Geral de Férias, por não constar no Aditamento ao BG 236/2021, o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Férias (Plano):	Ano de Referência (Férias):	Data de Início (Férias):	Data Final (Férias):
3 SGT QBM ALDINEY DO NASCIMENTO PINHEIRO	54184967/1	QCG	Dez	2020	01/12/2021	30/12/2021

Fonte: Protocolo Administrativo Eletrônico nº 2021/173219 e Nota nº 30081/2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 30081 - QCG-DP)

8 - LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 078, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 10, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o processo gerado por meio do Processo Administrativo Eletrônico nº 2021/88546 - CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder 04 (quatro) meses restantes de licença especial ao 3º SGT BM JORGE TOMÉ DA SILVA, MF: 5823943/1, no período de 10/02/2021 a 09/06/2021, referente ao decênio de 20/04/2000 a 20/04/2010, (1ª Licença). Apresentação dia 10/06/2021, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º. Ao Comandante do militar, fazer o controle regulamentar da licença informando o término por meio de documento à Diretoria de Pessoal.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 10 de fevereiro de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo Administrativo Eletrônico Nº 2021/88546 e Nota nº 30107/2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 30107 - QCG-DP)

9 - LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 75 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;



Considerando o que preceitua o art. 70, § 10, alínea "a" e art. 71, § 10, da Lei Estadual nº 5.251/1985;
Considerando o processo gerado por meio do Processo Administrativo Eletrônico nº 2021/131746 - CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 03 (três) meses de licença especial ao CB BM JOSÉ RANIERI ALVES DA FONSECA, MF 57217824/1, no período de 13/02/2021 a 13/05/2021, referente ao decênio de 18/05/2009 a 18/05/2019, (1ª Licença). Apresentação dia 14/05/2021, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º - Ao Comandante do militar, fazer o controle regulamentar da licença informando o término por meio de documento à Diretoria de Pessoal.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em 13 de fevereiro de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo Administrativo Eletrônico Nº 2021/131746 e Nota nº 30104/2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 30104 - QCG-DP)

10 - PORTARIA Nº 085 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º, e Art. 10 da Lei nº 5.731 de 15 de Dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o Art. 70, §1º da alínea "e", Art. 70-B, §1º, nos termos do caput do Art. 70-A e Parágrafo Único da Lei Estadual nº 8.974 de 13 de Janeiro de 2020;

Considerando que foi concedido ao CB BM JAMYLSON DA SILVA MATOSO, Licença Paternidade de 20 (vinte) dias, conforme Boletim Geral nº 229 de 14 de dezembro de 2020;

Considerando a data de nascimento da menor Ana Lídia Semião Matoso, conforme certidão de nascimento no dia 25 de novembro de 2020;

Considerando o falecimento da esposa do militar no dia 02 de janeiro de 2021, conforme certidão de óbito totalizando 38 (trinta e oito) dias de licença Maternidade;

Considerando o processo gerado por meio do Processo Administrativo Eletrônico nº 2021/16817 - CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder 122 (cento e vinte e dois) dias restantes do período regulamentar de 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade ao CB BM JAMYLSON DA SILVA MATOSO, MF: 57218550/1, no período de 02 de janeiro a 03 de maio de 2021, em virtude do falecimento de sua cônjuge, a contar da data de nascimento de sua filha.

Art. 2º. Ao Comandante do militar, fazer o controle regulamentar da licença informando o término por meio de documento à Diretoria de Pessoal.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar do dia 02 de janeiro de 2021

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota Siga nº 30090/2021 - Gab. Cmdº. CBMPA

(Fonte: Nota nº 30090 - QCG-GABCMD)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 084 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e; Considerando atender as exigências da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; **Considerando** o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; **Considerando** a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002 e Decreto Estadual nº 534, de 04 de fevereiro de 2020;

Considerando a necessidade de realização do Pregão Eletrônico nº 005/2021 do processo licitatório protocolo nº 2020/775929 do CBMPA, no tipo menor preço por item, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de ÁGUA MINERAL NATURAL, para as Unidades Bombeiro Militar situadas nas cidades de CASTANHAL, BARCARENA, SALINÓPOLIS, TAILÂNDIA, ABAETETUBA, CANAÃ DOS CARAJÁS, VIGIA, SALVATERRA, BRAGANÇA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ e MOJÚ.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como pregoeira encarregada a CAP QOBM Renata de Aviz Batista, CPF 775.158.972-87.

Art. 2º. Designar como Membros da Equipe de Apoio os seguintes militares:

I – 1º SGT BM Afonso Ribeiro da Costa, CPF: 381.322.732-49;

II - SD BM Victor Moraes Cabral Lobato, CPF: 038.169.815-77.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e cessará seus efeitos no encerramento do processo.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: PAE nº 2020/775929; Nota nº 30148 - 2021 - CPL.

(Fonte: Nota nº 30148 - QCG-CPL)

2 - ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 800, DE 31 DE MAIO DE 2020*

Boletim Geral nº 33 de 17/02/2021

Pág.: 4/18

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 17/02/2021 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação C54E7837E0 e número de controle 1198, ou escaneando o QRcode ao lado.



Institui o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais, e revoga o Decreto Estadual nº 729, de 05 de maio de 2020, e o Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e

Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do SARS-COV2 (COVID-19);

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando os indicadores atuais de saúde e o panorama das ações de saúde no Estado do Pará,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Projeto RETOMAPARÁ, que visa o restabelecimento econômico gradativo e seguro, no âmbito do Estado do Pará, definido segundo a capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão da Covid-19, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura e funcionamento gradual de segmentos de atividades econômicas e sociais.

Art. 2º As medidas de distanciamento social controlado e a aplicação de protocolos geral e específicos para cada segmento da atividade econômica e social, em âmbito estadual, observarão, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V deste Decreto, a seguinte classificação por nível de risco:

I - Zona 00 (bandeira preta), de contaminação aguda, definida pelo colapso hospitalar e avanço descontrolado da doença;

II - Zona 01 (bandeira vermelha), de alerta máximo, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução acelerada da contaminação;

III - Zona 02 (bandeira laranja), de controle I, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença em fase de atenção;

IV - Zona 03 (bandeira amarela), de controle II, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença relativamente controlada;

V - Zona 04 (bandeira verde), de abertura parcial, definida pela capacidade hospitalar controlada e evolução da doença em fase decrescente; e

VI - Zona 05 (bandeira azul), de nova normalidade, definida pelo total controle sobre a capacidade hospitalar e a evolução da doença.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela gestão da saúde pública e do desenvolvimento econômico no Estado do Pará divulgarão, periodicamente, o panorama das ações de saúde e seus indicadores atualizados, observando a segmentação dos Municípios baseada nas regiões de regulação de saúde, especificando aquelas com menor nível de restrições e menor risco para o Sistema de Saúde, conforme critérios estabelecidos nos Anexos deste Decreto.

§ 1º A classificação periódica das regiões de regulação de saúde e dos Municípios que as integram, segundo os critérios referidos no caput deste artigo, devem servir como indicativo para que cada Município adote as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que venham a ser aplicadas:

I - Zona 00 (bandeira preta): suspensão de todas as atividades não essenciais e restrição máxima de circulação de pessoas (lockdown);

II - Zona 01 (bandeira vermelha): liberação apenas de serviços e atividades essenciais, nos termos dos Anexos III e IV deste Decreto, resguardado o distanciamento social controlado;

III - Zona 02 (bandeira laranja): manutenção das atividades essenciais, com flexibilização de alguns setores econômicos e sociais, desde que mediante o cumprimento de protocolos alinhados entre Estado e Municípios, na forma dos Anexos III, IV e V deste Decreto;

IV - Zona 03 (bandeira amarela): permite o avanço na liberação de atividades econômicas e sociais com mecanismos de controle e limitações, desde que seguidos os protocolos alinhados entre Estado e Municípios;

V - Zona 04 (bandeira verde): autoriza a liberação de atividades econômicas e sociais em caráter menos restritivo que os das Zonas 02 e 03, mas ainda com o cumprimento de protocolos fixados pelo Estado e Municípios; e

VI - Zona 05 (bandeira azul): permite a liberação de todas as atividades econômicas e sociais mediante a observância de protocolos de controle, o monitoramento contínuo de indicadores, na forma que vier a ser estabelecida pelo Estado e Municípios.

§ 2º O cálculo para classificação das regiões por zona de risco levará em consideração os critérios de capacidade de resposta do Sistema de Saúde (baixo, médio e alto) comparado ao nível de transmissão da doença (baixo, médio e alto), conforme detalhado no Projeto de Retomada Segura do Governo do Estado, divulgado no sítio eletrônico www.covid-19.pa.gov.br.

Art. 4º As medidas de distanciamento social controlado e a retomada gradual das atividades observa evidências científicas e a análise de informações estratégicas, devendo respeitar o Protocolo Geral que integra o Anexo III, válido para todas as zonas regionais e qualquer nível de risco e, conforme o segmento de atividade econômica e social definido no Anexo V, também os Protocolos Específicos divulgados no sítio eletrônico www.covid-19.pa.gov.br.

Art. 5º Cada um dos Municípios integrantes das zonas de risco definidas neste Decreto deverão guiar-se pela bandeira vigente na região de regulação de saúde que integra para, por meio de Decreto Municipal, fixar normas de distanciamento social compatíveis com o grau de risco indicado periodicamente pelos órgãos estaduais, segundo dados divulgados na forma do art. 3º e dos Anexos deste Decreto, sem prejuízo da adoção de medidas locais mais apropriadas.

Parágrafo único. Caberá ao Estado determinar a bandeira de cada região e orientar acerca das respectivas medidas, podendo cada Município fixar, de acordo com a realidade local, regras específicas acerca da reabertura e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais.

Art. 6º A circulação de pessoas com sintomas da COVID-19 somente é permitida para consultas ou realização de exames médico-hospitalares.

CAPÍTULO II

DA ZONA DE CONTAMINAÇÃO AGUDA

BANDEIRA PRETA

Art. 7º Os Municípios integrantes da Zona 00 (bandeira preta) deverão adotar a regra de proibição de circulação de pessoas, salvo por



motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, que poderá estar acompanhado por criança pequena, nos seguintes casos:

- I - para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;
- II - para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;
- III - para realização de operações de saque e depósito de numerário; e
- IV - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo II deste Decreto.

§ 1º Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara em qualquer ambiente público.

§ 2º A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida de uma pessoa.

§ 3º A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral ou outro meio de prova idôneo.

§ 5º Os serviços de táxi, mototáxi e de transporte por aplicativo de celular deverão exigir de seus passageiros a comprovação de que a circulação está amparada nos termos do caput deste artigo.

Art. 8º Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independente do número de pessoas.

§ 1º As atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações contempladas no item 2 do Anexo IV deste Decreto.

§ 2º Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

§ 3º No caso de menores sob guarda compartilhada, devidamente comprovada por documentos, fica autorizado que eles realizem 1 (um) deslocamento semanal entre os genitores, desde que nenhum dos envolvidos esteja com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19.

Art. 9º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou atividade essencial, são obrigados a observar, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando

a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 (um e meio) metro para pessoas com máscara;

III - fornecer de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

§ 1º Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2º As feiras de rua deverão respeitar todas as regras deste artigo, no que for compatível.

Art. 10. Fica autorizado o serviço de delivery de alimentos in natura e

industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal.

Parágrafo único. O serviço de delivery previsto no caput está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

CAPÍTULO III

A ZONA DE ALERTA MÁXIMO

BANDEIRA VERMELHA

Art. 11. Os Municípios integrantes da Zona 01 (bandeira vermelha) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas.

Art. 12. Ficam proibidos eventos, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas, de caráter público ou privado e de qualquer natureza, com audiência superior a 10 (dez) pessoas.

Art. 13. Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de no máximo 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel).

Parágrafo único. As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 14. Os estabelecimentos comerciais e de serviços das atividades essenciais enumeradas no Anexo IV do presente Decreto, devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e

V - adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

§ 1º Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.



§ 2º As feiras de rua deverão respeitar as regras deste artigo, no que for compatível.

§ 3º O serviço de delivery relativo às atividades essenciais está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

Art. 15. Permanecem fechados ao público:

I - shopping centers;

II - salões de beleza, clínicas de estética e barbearias;

III - canteiro de obras e estabelecimentos de comércio e serviços não essenciais, nos termos do Anexo IV deste Decreto;

IV - escritórios de apoio administrativo, serviços financeiros, serviços de seguros e outros serviços afins, excetuando os consultórios médicos e de assistência à saúde em geral;

V - academias de ginástica;

VI - bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares;

VII - atividades imobiliárias;

VIII - agências de viagem e turismo; e

IX - praias, igarapés, balneários, clubes e estabelecimentos similares.

§ 1º Fica permitido:

I - o acesso de empregados e fornecedores aos estabelecimentos, observadas as regras previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 14 deste Decreto;

II - o serviço de delivery de produtos e serviços, observado os horários definidos pelo próprio Município; e

III - o serviço de lanche de rua, apenas na modalidade de retirada para consumo domiciliar.

§ 2º No caso dos canteiros de obras não essenciais, a permissão de acesso de empregados e fornecedores destina-se apenas ao cumprimento de atividades inadiáveis, tais como limpeza, conservação, recebimento de mercadorias e insumos e a retirada de materiais e resíduos.

CAPÍTULO IV

DA ZONA DE CONTROLE I

BANDEIRA LARANJA

Art. 16. Os Municípios integrantes da Zona 02 (bandeira laranja), resguardarão o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento controlado das pessoas envolvidas, admitindo-se também a flexibilização de alguns setores econômicos e sociais, desde que mediante o cumprimento dos protocolos Geral e Específicos alinhados entre Estado e Municípios, na forma dos Anexos III e V deste Decreto.

Art. 16-A. Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, em locais públicos, para fins recreativos, com audiência superior a 10 (dez) pessoas.

Parágrafo único. Inclui-se na proibição a prática de esportes coletivos amadores com mais de 2 (duas) duplas, inclusive os realizados em arenas e estabelecimentos similares.

Art. 16-B. Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até a 50 (cinquenta) pessoas e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 2 (dois).

Art. 16-C. Ficam autorizados a funcionar restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta

por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de meia-noite, ficando proibido o seguinte:

I - a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas;

II - a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,

III - a apresentação de músicos/artistas em número superior a 2 (dois).

Art. 16-D. Ficam autorizados a funcionar clubes recreativos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, vedada a realização de atividades coletivas com mais de 2 (duas) pessoas.

Art. 16-E. Ficam autorizadas a funcionar clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada.

Art. 16-F. Ficam autorizadas a funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral

do Anexo III deste Decreto, apenas com agendamento individual com hora marcada, vedada a realização de aulas coletivas com número superior a 2 (duas) pessoas.

Art. 16-G. Lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas, vedado o consumo local destas em qualquer horário.

Art. 16-H. Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e,

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas.

Art. 16-I. Permanecem proibidos e fechados ao público:

I - bares, boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;

II - praias, igarapés, balneários e similares, nos feriados e nas sextas-feiras, sábados, domingos e segundas-feiras.



CAPÍTULO V

DAS DEMAIS ZONAS DE RISCO

BANDEIRAS AMARELA, VERDE E AZUL

Art. 17. Os Municípios integrantes das Zonas 03, 04 e 05 (bandeiras amarela, verde e azul, respectivamente) adotarão medidas de distanciamento social controlado e a retomada gradual das atividades econômicas e sociais serão objeto de monitoramento contínuo, que permitirá a flexibilização paulatina dos setores, respeitados os protocolos previstos neste Decreto.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 18. O expediente na Administração Pública Estadual Direta e Indireta em todo o Estado do Pará, independente da classificação por zona de risco, será de 9h às 15h, com exceção das áreas de segurança pública, saúde e administração tributária, que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público, observado, no que couber, o Protocolo Geral previsto no Anexo III deste Decreto.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º O trabalho remoto deverá ser priorizado para os servidores pertencentes ao grupo de risco, conforme previsto no inciso V do art. 14 deste Decreto, excetuando aqueles vinculados à área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia.

§ 3º Nos demais casos, o trabalho remoto poderá ser realizado, a critério do gestor, nas unidades em que isto seja possível e sem que haja prejuízo ao interesse público e ao atendimento à população.

§ 4º Fica permitida a realização de reuniões presenciais, com até 50 (cinquenta) pessoas, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

§ 5º Fica permitida a realização de sessões presenciais de contratações, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes, respeitado o limite previsto no parágrafo anterior.

Art. 19. Fica suspensa a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade da jornada por outro meio eficaz, de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 20. Ficam autorizadas as visitas às unidades prisionais e unidades

socioeducativas do Estado, respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto, bem como as orientações de protocolo contidas na Portaria no 689/2020 - GAB/SEAP/PA, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), que instituiu o Plano de Retomada de Visitas.

Art. 21. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia, poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender ao interesse público.

Art. 22. A contar do dia 15 de junho de 2020, os prazos dos processos administrativos que estavam suspensos retomam seu fluxo normal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23. Nas localidades em que permaneçam suspensas as aulas presenciais das escolas da rede de ensino público estadual, deverá ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO.

§ 4º REVOGADO.

§ 5º REVOGADO.

§ 6º As escolas e instituições de ensino em geral deverão priorizar o ensino remoto, ficando autorizadas a realizar aulas e/ou atividades presenciais, nos Municípios que estejam nas Zonas 02, 03, 04 e 05 (bandeiras laranja, amarela, verde e azul, respectivamente – Anexo II), e neste caso, sempre respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto, adotando, sempre que possível, sistemas de rodízio de alunos e horários, a fim de evitar aglomerações.

§ 7º As instituições de ensino que optarem pelo retorno das aulas e/ou atividades presenciais, nos termos do parágrafo anterior, deverão oferecer, alternativamente, a opção do ensino remoto para os alunos que assim optarem.

§ 8º Os Municípios que estejam nas Zonas 02, 03, 04 e 05 (bandeiras laranja, amarela, verde e azul, respectivamente – Anexo II) poderão, de acordo com as peculiaridades regionais e com base em critérios técnicos, manter a suspensão das aulas e/ou atividades presenciais previstas no §6º do presente artigo.

Art. 24. REVOGADO.

Art. 25. REVOGADO.

Art. 26. REVOGADO.

Art. 27. REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

Art. 27-A. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 27-B. REVOGADO.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 28. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e

III - multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 1º Todas as autoridades públicas estaduais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas previstas neste Decreto, deverão comunicar a ocorrência à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

§ 2º Os Municípios envolvidos, através de seus órgãos de segurança pública, trânsito e/ou fiscalização, atuarão de forma conjunta, em cooperação com o Estado, visando o cumprimento das medidas postas.

Art. 29. As medidas ora instituídas entrarão em vigor às 00h00 do dia 1º de junho de 2020 e serão aplicadas a cada uma das Regiões de que trata o Anexo I, de acordo com as respectivas "bandeiras" estabelecidas no Anexo II, ambos deste Decreto, e permanecerão vigentes até que outras medidas venham a ser fixadas pelo Estado, baseadas na capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão da Covid-19.

Parágrafo único. Ficam revogados o Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020 e o Decreto Estadual nº 729, de 05 de maio de 2020, com o início da vigência do presente Decreto.

Art. 30. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos e segmentos econômicos e sociais autorizados a retomar suas atividades, com as restrições previstas neste Decreto e em outras normas aplicáveis, respeitados todos os protocolos, serão fixados por cada um dos Municípios das respectivas zonas de risco, preferencialmente de modo a evitar aglomerações no transporte público.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Estado do Pará, com o percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares e nível de transmissão do vírus entre a população.

Parágrafo único. A alteração da bandeira da Região do Baixo Amazonas para preta (Lockdown), havida na versão deste Decreto publicada em 30 de janeiro de 2021, passará a vigor na 0h de dia 1o de fevereiro de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de maio de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito de Belém

DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito de Ananindeua

PATRÍCIA RONIELLY RAMOS ALENCAR MENDES
Prefeita de Marituba

LUZIANE DE LIMA SOLON OLIVEIRA
Prefeita de Benevides

MARCUS LEÃO COLARES
Prefeito de Santa Bárbara do Pará

***Republicado em virtude de complementações adicionais.**

- DOE nº 34.238, de 31-5-2020; DOE nº 34.239, de 31-5-2020; DOE nº 34.249, de 9-6-2020; DOE nº 34.257, de 18-6-2020; DOE nº 34.271, de 2-7-2020; DOE nº 34.280, de 14-7-2020; DOE nº 34.282, de 15-7-2020; DOE nº 34.285, de 17-7-2020; DOE nº 34.292, de 24-7-2020; DOE nº 34.298, de 31-7-2020; DOE nº 34.305, de 7-8-2020; e DOE nº 34.315, de 17-8-2020, DOE nº 34.346, de 16-9-2020, DOE nº 34.411, de 18-11-2020, DOE nº 34.445, de 28-12-2020, DOE nº 34.462, de 15-1-2021, DOE nº 34.467, de 21-1-2021, DOE nº 34.474, de 28-1-2021, e DOE nº 34.476, de 30-1-2021.

ANEXO I

RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS POR REGIÃO

Nº	REGIÕES	BANDEIRA	MUNICÍPIOS	
1	METROPOLITANA I	LARANJA	Ananindeua, Belém, Benevides, Marituba e Santa Bárbara do Pará	
	METROPOLITANA II		Acará, Bujaru, Colares, Concórdia do Pará, Santa Isabel do Pará, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, Tomé-Açu e Vigia	
	MARAJÓ I		Afuá, Cachoeira do Arari, Chaves, Muaná, Ponta de Pedras, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista e Soure	
	TOCANTINS		Abaetetuba, Baião, Barcarena, Cametá, Igarapé-Miri, Limoeiro do Ajuru, Mocajuba, Moju e Oeiras do Pará	
2	MARAJÓ OCIDENTAL	MARAJÓ II	LARANJA	Anajás, Bagre, Breves, Curalinho, Gurupá, Melgaço e Portel



3	NORDESTE	METROPOLITANA III	LARANJA	Aurora do Pará, Capitão Poço, Castanhal, Curuçá, Garrafão do Norte, Igarapé-Açu, Inhangapi, Ipixuna do Pará, Irituia, Mãe do Rio, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Nova Esperançada Piriá, Paragominas, Santa Maria do Pará, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João da Ponta, São Miguel do Guamá, Terra Alta e Ulianópolis
		RIO CAETÉS		Augusto Correa, Bonito, Bragança, Cachoeira do Piria, Capanema, Nova Timboteua, Ourém, Peixe-Boi, Primavera, Quatipuru, Salinópolis, Santa Luzia do Pará, Santarém Novo, São João de Pirabas, Tracuateua e Viseu
4	BAIXO AMAZONAS		PRETA	Alenquer, Almeirim, Belterra, Curuá, Faro, Juruti, Mojuí dos Campos, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Prainha. Santarém e Terra Santa
5	XINGU		LARANJA	Altamira, Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Vitória do Xingu e Uruará
6	CARAJÁS	CARAJÁS	LARANJA	Abel Figueiredo, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Dom Eliseu, Eldorado dos Carajás, Itupiranga, Marabá, Nova Ipixuna, Palestina do Pará, Parauapebas, Piçarra, Rondon do Pará, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia e São João do Araguaia
		LAGO DO TUCURUÍ		Breu Branco, Goianésia do Pará, Jacundá, Novo Repartimento, Tailândia e Tucuruí
7	TAPAJÓS		LARANJA	Aveiro, Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso, Rurópolis e Trairão
8	ARAGUAIA		LARANJA	Água Azul do Norte, Bannach, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Floresta do Araguaia, Ourilândia do Norte, Pau D'arco, Redenção, Rio Maria, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu, Sapucaia, Tucumã e Xinguara

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DAS ZONAS POR NÍVEL DE RISCO (BANDEIRAS)

Nº	ZONA	BANDEIRAS	RISCO DE VIDA
1	ZONA 00 – LOCKDOWN	PRETA	LOCKDOWN
2	ZONA 01 – ALERTA MÁXIMO	VERMELHA	RISCO ALTO
3	ZONA 02 – CONTROLE I	LARANJA	RISCO MÉDIO
4	ZONA 03 – CONTROLE II	AMARELA	RISCO INTERMÉDIO
5	ZONA 04 – ABERTURA PARCIAL	VERDE	RISCO BAIXO
6	ZONA 05 – NOVO NORMAL	AZUL	RISCO MÍNIMO

ANEXO III

PROTOCOLO SANITÁRIO GERAL

Região de saúde: Todas

Setores essenciais envolvidos: Todos os setores. Todos os CNAEs.

PROPÓSITO

Regular segurança geral durante a pandemia da Covid-19.

OBJETIVO

Proteção a saúde e a segurança em todos os setores, incluindo os empregadores, os clientes e os usuários.

1. Proteção no contato social
2. Higiene pessoal
3. Limpeza e higienização de ambientes
4. Comunicação
5. Monitoramento de condições de saúde

GRUPOS DE RISCO

Idade igual ou superior a 60 anos; Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); doenças pulmonares graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC); Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); Diabetes mellitus, conforme juízo clínico; Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica; Gestação e Puerpério; Pessoas com deficiências e cognitivas físicas; Estados de imunocomprometimento, devido o uso de medicamentos ou doenças, incluindo os portadores de HIV/Aids e neoplasias; Doenças neurológicas.

1. O trabalhador e os profissionais liberais têm o dever de cuidar de sua própria saúde e segurança, e de não afetar negativamente a saúde e a segurança dos outros;
2. O trabalhador, as empresas e os profissionais autônomos precisam seguir as orientações da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará;



3. Havendo divergência, em qualquer orientação, entre o protocolo geral e o protocolo específico de cada segmento, deve prevalecer a orientação do protocolo específico.

ANEXO IV

LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS

1. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
2. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
3. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
4. atividades de defesa nacional e de defesa civil;
5. trânsito e transporte internacional de passageiros;
6. telecomunicações e internet; serviço de call center;
7. captação, tratamento e distribuição de água
8. captação e tratamento de esgoto e lixo;
9. geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
10. iluminação pública;
11. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
12. serviços funerários;
13. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
14. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
15. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
16. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
17. vigilância agropecuária internacional;
18. controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
19. compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
20. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil
21. serviços postais;
22. transporte e entrega de cargas em geral;
23. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
24. serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Anexo;
25. fiscalização tributária e aduaneira;
26. fiscalização tributária e aduaneira federal;
27. transporte de numerário;
28. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
29. fiscalização ambiental;
30. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
31. monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
32. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
33. mercado de capitais e seguros;
34. cuidados com animais em cativeiro, bem como, cuidados veterinários e fornecimento de alimentação para animais domésticos;
35. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;
36. atividades médico-periciais inadiáveis;
37. fiscalização do trabalho;
38. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia da COVID-19;
39. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;
40. unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
41. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
42. serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral;
43. atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
44. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas;



45. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
46. atividade de locação de veículos, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo.
47. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis;
48. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais;
49. atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro
50. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
51. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei no 13.979, de 2020;
52. produção, transporte e distribuição de gás natural;
53. indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
54. Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais, urgentes e infraestrutura;
55. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;
56. Comercialização de materiais de construção;
57. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal;
58. Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/serviço essencial, na forma do Decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;
59. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;
60. Funcionamento de Aeroportos e dos serviços inerentes ao transporte de passageiros, cargas e malas postais;
61. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;
62. Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;
63. Serviços de lavanderia para atender atividades/serviços essenciais;
64. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de madeira e produtos florestais; e
65. Transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.

ANEXO V

LISTA DE SETORES TEMÁTICOS – PROTOCOLO ESPECÍFICO

(www.covid-19.pa.gov.br)

1. Espaços de visitação Pública (museus e outros pontos turísticos) – Aberto para bandeira laranja;
2. Atividades Imobiliárias – Aberto para bandeira laranja;
3. Concessionárias – Aberto para bandeira laranja;
4. Escritórios – Aberto para bandeira laranja;
5. Restaurantes e similares – Aberto para bandeira laranja;
6. Comércio de rua – Aberto para bandeira laranja;
7. Shopping Center – Aberto para bandeira laranja;
8. Salão de beleza, barbearias e afins – Aberto para bandeira laranja;
9. Academia – Aberto para bandeira laranja;
10. Teatro e Cinema – Aberto para bandeira amarela;
11. Eventos com aglomeração – Fechado;
12. Indústria – Aberto para bandeira laranja;
13. Construção Civil – Aberto para bandeira laranja;
14. Educação – Aberto para bandeira laranja;
15. Igreja – Aberto para bandeira laranja;
16. Turismo – Aberto para bandeira laranja;
17. Transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial – Aberto para todas as bandeiras; e,
18. Bares e similares – Aberto para bandeira amarela.

ANEXO VI – REVOGADO

Protocolo: 628091

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.493, de 16 de fevereiro de 2021; Nota nº 30098 - 2021 - AJG

(Fonte: Nota nº 30098 - 14º GBM)

3 - CONCESSÃO DE DIÁRIA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA Nº 008, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021 - CEDEC

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e Portaria nº 039 de 26 de Janeiro de 2021 – CBMPA, publicada

Boletim Geral nº 33 de 17/02/2021

Pág.: 12/18

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 17/02/2021 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação C54E7837E0 e número de controle 1198, ou escaneando o QRcode ao lado.



no Diário Oficial do Estado nº 34.473 de 28 de janeiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder diárias aos militares conforme discriminado em planilha anexa, perfazendo um valor total de R\$ 12.917,49 (DOZE MIL, NOVECENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), por terem seguido viagem de Belém-PA para os distritos e municípios Paraenses de Outeiro, Mosqueiro, Salinópolis, Marapanim e Barcarena nas Regiões de Integração do Guajará, Guamá, Rio Caeté e Tocantins, com diárias dos grupos A e B, no período de 13 a 17 de fevereiro de 2021, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS – CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 627926

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.493, de 16 de fevereiro de 2021 e Nota nº 30095/2021 - AJG

(Fonte: Nota nº 30095 - 14º GBM)

4 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226, da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco :	Nome Dependente: do	Data de Nascimento:	C.P.F:
CB QBM ERISON JORGE FONTES PINTO	57173433/1	FILHA	ERICA LUIZA DE FREITAS PINTO	08/11/2010	065.603.462-93

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP e SCP/DP providenciem a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte Requerimento nº 10077/2021 e Nota nº 30065/2021 - Diretoria de Pessoal

(Fonte: Nota nº 30065 - QCG-DP)

5 - PARECER Nº 027/2021-COJ. ANÁLISE E PARECER ACERCA DO 2º TERMO ADITIVO REFERENTE AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2019 CELEBRADO ENTRE PMPA E CBMPA.

PARECER Nº 027/2021- COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comando Geral.

ORIGEM: Gabinete do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará.

ASSUNTO: Análise e parecer acerca do 2º termo aditivo referente ao acordo de Cooperação Técnica nº 02/2019 celebrado entre PMPA e CBMPA.

ANEXO: Documento nº 2021/86389 e seus anexos.

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. TERMO ADITIVO. ANÁLISE E PARECER ACERCA DA PRORROGAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ E O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ. ART. 116 DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

I– DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA solicita através do despacho exarado via PAE-Processo Administrativo Eletrônico, a análise e manifestação jurídica por parte desta Comissão de Justiça em torno do segundo Termo Aditivo referente ao Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2019, celebrado entre a PMPA e esta Corporação. O presente termo aditivo tem por objeto a renovação da cooperação mútua entre os partícipes, que visa promover o atendimento de forma integrada dos militares de ambas as instituições, bem como a cessão de servidores pelo CBMPA para o Centro Militar de Saúde–CMS, bem como a disponibilização de viatura de Resgate pertence ao CBMPA, quando solicitado pela PMPA.

A Polícia Militar do Estado do Pará por meio de sua Consultoria Jurídica realizou o Parecer nº 021/2021, de lavra do MAJ QOPM Dimitri de Oliveira Braga, Consultor-chefe, em exercício, firmou entendimento pelo cabimento do segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2019, observado o limite estabelecido pelo Inciso II, do art. 57 do estatuto licitatório, bem como, que esta não resulte em acréscimo ao valor do global do instrumento principal.

Registra-se que o Acordo de Cooperação, firmado entre as partes, não prevê o repasse de recursos públicos entre os partícipes, sendo sua prorrogação condicionada a comunicação escrita a Conveniente/Concedente, a qual deverá ser anexada ao instrumento firmado e a formalização de termo aditivo, nos termos do item 6.2 da Cláusula sexta: Do prazo de vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2019.

II– DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e cumprimento do objeto, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza técnica do presente, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública).

A Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade



administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

Nesse sentido, consoante o entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo, pg. 189:

Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa.

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se ainda o saudoso Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal. O administrador público tem o dever de agir conforme a lei.

Os convênios celebrados pela Administração Pública são previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, da seguinte forma:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- identificação do objeto a ser executado;

II- metas a serem atingidas;

III- etapas ou fases de execução;

IV- plano de aplicação dos recursos financeiros;

V- cronograma de desembolso;

VI- previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII- se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

(grifo nosso)

Os convênios são acordos firmados entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre essas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum.

Nem todo convênio importa em repasses de verbas. No caso, há instrumentos que somente regulam as relações entre partícipes para ações conjuntas, cada um utilizando recursos próprios, destituídos de repasses financeiros entre as partes.

Dessa forma, o convênio é um acordo, mas não é um contrato. A diferença se verifica na medida em que no contrato as partes têm interesses diversos e opostos, e no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. O raciocínio leva à conclusão de que no contrato há sempre duas partes, uma pretendendo o objeto do ajuste e a outra objetivando a contraprestação correspondente, não havendo partes no convênio e sim partícipes com as mesmas pretensões.

Nessa seara, é oportuno trazer os ensinamentos da Profa. Maria Sylvania Zanella Di Pietro in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Ed. Malheiros, acerca da distinção entre contratos e convênios:

Enquanto os contratos abrangidos pela Lei nº 8.666 são necessariamente precedidos de licitação- com as ressalvas legais- no convênio não se cogita de licitação, pois não há viabilidade de competição quando se trata de mútua colaboração, sob variadas formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos, de imóveis, de 'Know-how'. Não se cogita de preços ou de remuneração que admita competição.

Vejamos as decisões extraídas do Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU Tribunal de Contas:

Decisão 686/1998 Plenário

(Voto do Ministro Relator)

Em primeiro lugar há que se deixar clara a distinção entre convênio e contrato, muito bem explicitada no Voto do ex-Ministro desta Casa, Mário Pacini, no TC 1.582/1985: "Grosso modo, pode-se dizer que a distinção mais precisa entre o contrato e o convênio é quanto a reciprocidade de obrigações (bilateralidade). Enquanto no contrato uma das partes se obriga a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, mediante pagamento previamente acertado (caso mais comum nos contratos de compra e venda), no Convênio os interesses são comuns e a contraprestação em dinheiro não precisa existir. O que se faz é ajuste de mútua colaboração para atingimento de objetivo comum". Decisão 278/1996 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

A Lei nº 8.666/1993 não nos oferece em seu texto legal a definição de convênio. Entretanto, quando da celebração do ajuste, deve conter algumas informações obrigatórias. Além disso, as minutas de convênios e ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelas assessorias jurídicas da Administração, conforme teor do parágrafo único do artigo 38 do diploma legal:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Entende-se que a aprovação ou ratificação de termo de convênio e aditivos, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente. Desta forma, possibilita a realização de um controle prévio de legalidade do processo de modo a identificar e corrigir vícios eventualmente existentes.

Da análise da documentação apresentada, observa-se que, este acordo não implica na transferência de recursos financeiros na execução do objeto descrito no acordo:

Estabelecimento de cooperação mútua entre partícipes, visando o atendimento de militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará pelo Corpo Médico da PMPA e dos militares da Polícia Militar do Pará, cessão de militares por parte do CBMPA para Corpo Militar de Saúde (CMS/PMPA), disponibilização de viaturas resgates do CBMPA, quando solicitado pelo Diretor do CMS, para missões operacionais.



Por não envolver transferência de recursos financeiros a princípio, a análise aqui empreendida cinge-se aos requisitos considerados essenciais à validade das declarações de vontade, satisfeitas no caso, pela licitude do objeto, a capacidade das partes e a forma não defesa em lei.

Para que ocorra a prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica, por meio do 2º Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 é imprescindível que exista cláusula expressa no acordo. Desta forma, observemos o que descreve no Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2019:

CLÁUSULA SEXTA: DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

6.1. O presente Acordo de Cooperação terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período desde que haja interesse entre as partes.

Ante o exposto, e restrito ao exame do aspecto jurídico-formal da minuta ora em análise, referente ao 2º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2019 encaminhada a esta Comissão, tendo por base os princípios da oportunidade e conveniência na formalização do Acordo de Cooperação Técnica, constata-se a inexistência de obstáculos à sua formalização.

III – DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça entende ser possível a prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2019, celebrado entre a PMPA e CBMPA que visa promover o atendimento de forma integrada dos militares de ambas as instituições, bem como a cessão de servidores pelo CBMPA para o Centro Militar de Saúde–CMS, bem como a disponibilização de viatura de Resgate pertence ao CBMPA, quando solicitado pela PMPA.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 10 de fevereiro de 2021.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - Maj. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminhado à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI - Maj. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II– A DAL para conhecimento e providências;

III- A DS para conhecimento e providências no âmbito de sua competência;

IV– A AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - Cel. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 2021/86389-PAE. Nota nº 30089 . Comissão de Justiça do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 30089 - QCG-COJ)

6 - PORTARIA Nº 068 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando a necessidade de constantes alterações na nomeação de componentes do Grupo de Trabalho para atuarem como representantes do CBMPA no Programa do Governo Territórios pela Paz (TER PAZ), o qual visa estratégia de governo que une ações de segurança pública com ações sociais integradas, na construção de uma sociedade com mais paz e justiça social.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os componentes do Grupo de Trabalho encarregado em otimizar as ações do CBMPA, juntamente com a equipe do Governo do Estado no Programa Territórios pela Paz (TER PAZ).

Art. 2º. Designar os Bombeiros Militares abaixo para compor o referido Grupo, como representantes do CBMPA:

I – Membros Titular e Suplente:

CEL QOBM REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - Titular

CEL QOBM MARCOS ROBERTO COSTA MACEDO – Suplente

II – Representante do Comando Operacional:

Subcomandante Operacional do CBMPA

III – Membros Coordenadores Setoriais:

Comandante do 3º GBM/Ananindeua - Coordenador das Ações Setoriais;

Comandante do 25º GBM/Marituba - Coordenador das Ações Setoriais;

Comandante do 27º GBM/Mangueirão - Coordenador das Ações Setoriais;

MAJ QOBM PABLO CRUZ DE OLIVEIRA- Chefe do CAT, Programa BM na Comunidade com ações educacionais de prevenção a



incêndios;

MAJ QOBM JORGE LUIZ RIBEIRO MORAES - Subcoordenador das Ações Setoriais;

MAJ QOBM ARTHUR ARTEAGA DURANS VILACORTA;

MAJ QOBM GUILHERME DE LIMA TORRES - Programa Bombeiro Vai à Escola

MAJ QOBM PATRÍCIA DO SOCORRO FONSECA MESQUITA - Coordenadora das Ações do Programa Escola da Vida no TER PAZ.

Art. 3º. Revogar a Portaria 403, de 25 de junho de 2020, publicada no Boletim Geral nº 118, de 25 de junho de 2020.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 01 de fevereiro de 2020.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

NOTA:- Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Geral nº 26, de 08/02/2021.

Fonte: Nota Siga nº 30092/2021 - Gab. Cmdº. CBMPA

(Fonte: Nota nº 30092 - QCG-GABCMD)

7 - PORTARIA Nº 069 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso da competência que lhe confere o art.4º, e art.10 da Lei Estadual nº 5731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando a necessidade de melhor organizar e efetivar o planejamento das atividades Institucionais com uma ferramenta física de gestão para monitoramento, acompanhamento e avaliação.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar e instituir, no âmbito do CBMPA, o Calendário de Atividades Institucionais para 2021 – CAI21.

Art. 2º. O CAI21 deverá ser consultado e servir de base para qualquer outra atividade Institucional.

Art. 3º. Trimestralmente o CAI21 deverá ser avaliado pelo EMG, podendo serem convocados outros setores, a critério do próprio EMG.

Art. 4º. Todas as Unidades Bombeiro Militar poderão sugerir melhorias, conforme orientações no próprio CAI21 e endereçá-la ao EMG.

Art. 5º. O CAI21 está inserido como anexo único da presente portaria.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota Siga nº 30091/2021 - Gab. Cmdº. CBMPA

[Calendário de Atividades Institucionais 2021](#)

(Fonte: Nota nº 30091 - QCG-GABCMD)

8 - PORTARIA Nº 086 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais conferidas por ordenamento jurídico vigente;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Estadual nº 1.052, de 23 de setembro de 2020, art. 31, § 9º;

CONSIDERANDO o falecimento do militar, TEN QOABM WANDERLEY SILVA DE OLIVEIRA, no dia 17 de fevereiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º. Declarar Luto Oficial de 03 (três) dias no âmbito do CBMPA, devendo a bandeira da Corporação ser hasteada a meio mastro.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 17 de fevereiro de 2021 e cessando seus efeitos a contar de 19 de fevereiro de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota Siga nº 30162/2021 - Gab. Cmdº. CBMPA

(Fonte: Nota nº 30162 - QCG-GABCMD)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - SOBRESTAMENTO DE SINDICÂNCIA.

PORTARIA Nº 016, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021 - SUBCOMANDO GERAL DO CBMPA

ANEXO: Protocolo PAE nº 2020/939512 e anexos 03(três) folhas.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação subsidiária (art. 313, inciso VI do CPC), e tendo tomado conhecimento do memorando nº 007/2020 –SIND, de 18 de setembro de 2020, referente ao sobrestamento da Sindicância instaurada por meio da Portaria nº 077/2020 – SIND– Subcmdº Geral, de 17 de novembro de 2020, tendo como Encarregado o SUBTEN BM MARCO ANTÔNIO DE SOUZA BASTOS, MF: 5420920/1.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar, no período de 07/02/2021 a 21/02/2021, a Sindicância instaurada pela Portaria nº 077/2020 – SIND– Subcmdº Geral, de 17 de novembro de 2020, para reabertura imediata no dia 22/02/2021;

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Boletim Geral nº 33 de 17/02/2021

Pág.: 16/18

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 17/02/2021 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C54E7837E0 e número de controle 1198, ou escaneando o QRcode ao lado.



2 - SOLUÇÃO DE PADS PORTARIA 012/2020 - 13º GBM/SALINÓPOLIS.

PORTARIA 012, DE 26 DE AGOSTO DE 2020 -13º GBM, DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

Analisando os Autos do PADS procedido por meio da Portaria nº 012/2020 —PADS — 13º GBM, de 26 de agosto de 2020, cujo Presidente foi nomeado o 3º Sgt BM EDMILSON DE JESUS SARMENTO, MF: 5610281-1, os quais versam sobre a conduta do CB BM HEVERTON RODRIGO REIS DE LIMA, MF: 57217935-1, que, em tese, desrespeitou superior hierárquico na presença de vários Militares, dia 22 de dezembro de 2019, proferindo palavras agressivas em tom elevado de voz, no retorno do 1º turno da guarnição de Guarda-Vidas para o Quartel.

RESOLVO:

1 - Concorde com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS (fls. 126 e 127), pois houve comprovação de transgressão disciplinar, pelos motivos que seguem. Segundo os autos, dia 22 de dezembro de 2019, por volta das 13h15, no interior da Viatura UR 73, por ocasião do retorno da guarnição de Guarda-Vidas da Praia do Atalaia para o 13º GBM/Salinópolis, ao fim do 1º Turno do serviço de Proteção Balneária, na presença dos seguintes Militares, ao menos: 2º Sgt Renato Saraiva da Costa, 3º Sgt Reginaldo Ramos da Costa, 3º Sgt Camilo Damasceno e Damasceno e 3º Sgt Charles de Freitas Pinheiro, o Acusado desrespeitou seu superior hierárquico, o 3º Sgt Marcelo Lima de Oliveira, quando proferiu as seguintes textuais: "Tu és advogado 'Pras' tuas 'Negas'. Aqui Você é só um Sargento" e "Um dia eu serei um Sargento de verdade e mostrarei como se trabalha", além de utilizar por várias vezes os pronomes "tu" ou "você" ao se dirigir à seu superior hierárquico, o Ofendido. Fatos esses ratificados pelas Testemunhas 2º Sgt R. Costa (fl. 84), 3º Sgt Reginaldo (fl. 86), 3º Sgt Camilo (fl. 88) e 3º Sgt Charles (fl. 100).

Por todo o exposto, e de modo totalmente injustificado, há de se afirmar que o imputado enquadra-se no art. 37, inc. CXII, CXIII, CXIV, CXV, CXVI e CXVII da lei 6.833/2006. Dessa forma, e ao analisar os antecedentes do transgressor, verifica-se que há uma punição anterior, com características similares à Transgressão apurada nos referidos Autos.

Há incidência de circunstâncias atenuantes do art. 35, inc. I e II, qual seja, "bom comportamento" e "relevância de serviços prestados". Há incidência das circunstâncias agravantes do art. 36, inc. II, III e V. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes são favoráveis, pois demonstraram falta de auto controle do Acusado. A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVEM não lhes são favoráveis, pois negligenciou a hierarquia e a disciplina, estes pilares de nossa Instituição. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR não lhes são favoráveis, pois contribuíram para a desarmonia entre Classes.

1 - Para preservar a hierarquia e a disciplina no CBMPA, PUNIR o CB BM HEVERTON RODRIGO REIS DE LIMA, MF: 57217935-1, com 11 (onze) dias de PRISÃO, pois suas condutas não observaram os preceitos contidos no Art. 17, § 4º, inc. X, XVI e XVII; Art. 18, inc. V, VII e XI e art. 37, inc. CXII, CXIII, CXIV, CXV, CXVI e CXVII, todos da lei 6.833/2006. Transgressão de natureza "GRAVE".

2 - Após decorrido todos os prazos recursais, solicito à Diretoria de Pessoal converter a pena de 11 (ONZE) dias de PRISÃO em 11(ONZE) dias de SUSPENSÃO conforme nova redação do caput do art. 61, da lei 6.833/2006, dada pela lei nº 8.973/2020.

3- O período de cumprimento dos 11 (ONZE) dias de SUSPENSÃO deverão ser computados como tempo de efetivo serviço apenas para reserva (aposentadoria), de acordo com o paragrafo único do art. 39 da lei 8973/2020. À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências que julgar pertinentes;

4 - A 1ª Seção deste 13º GBM/Salinópolis deve cientificar o acusado em 48h da sanção disciplinar, após publicação em Boletim Geral.

5 - Encaminhar a 1ª via dos Autos e Solução do presente PADS ao Subcomando Geral do CBMPA, para conhecimento e Publicação em Boletim Geral;

6 - Arquivar a 2ª via dos Autos do PADS no Subcomando do 13º GBM/Salinópolis;

7 - Esta Solução entrará em vigor na data de sua publicação.

Salinópolis-PA, 05 de dezembro de 2020.

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES — Maj QOBM

Comandante do 13º GBM — Salinópolis/PA

(Fonte protocolo nº 2021/68685 – PAE; Nota nº 30118 – SIGA/Assistência do Subcomando Geral do CBMPA).

(Fonte: Nota nº 30118 - QCG-SUBCMD)



**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

